



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº XX DE XX DE XXXXXX DE 2023

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e regula as atividades pesqueiras, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - O desenvolvimento sustentável da pesca como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a proteção e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - O ordenamento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - A preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - O desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que tenham ligação com o mar;

II - anzol de galho: entende-se por anzol de galho quando a linha encontra-se fixa diretamente na vegetação natural à margem do curso d'água;

III – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança do tráfego aquaviário, salvo quando utilizadas para prática da pesca científica;

IV - comerciante de isca viva aquática: pessoa jurídica que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

V - comerciante de peixes ornamentais: pessoa física e jurídica que transporta e comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia e ornamentação;

VI - comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII – corrico: técnica de pesca que envolve a embarcação em movimento por propulsão motorizada para a captura do peixe;

VIII – Declaração de Pesca Individual - DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da origem do pescado da pesca profissional no estado de Mato Grosso;

IX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais;

X – Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado – GTAP: documento oficial para trânsito e armazenamento de pescado e isca viva;

XI – Isca Viva: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca profissional e amadora;

XII – manta de pirarucu (*Arapaima gigas*); o produto inteiro resultante do corte longitudinal realizado a partir da região anterior do opérculo até a última vértebra caudal;

XIII – ordenamento pesqueiro: conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológicos-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIV - pesca: ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

XV - pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

XVI - Pesca amadora: É a modalidade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, que faz uso de equipamentos ou petrechos previstos em regulamentação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte, consumo próprio, inclusive o pesque e solte, contemplando ainda a pesca difusa e subaquática;

XVII - Pesca difusa – É uma modalidade de pesca amadora realizada por moradores da região, compreendendo atividades de pesca dos habitantes locais exercidas para a subsistência, para eventual complementação alimentar ou para lazer, não se caracterizando em pesca profissional ou de turismo.

XVIII - Pesca subaquática – É uma categoria e modalidade da pesca amadora, praticada por meio do mergulho livre ou de apneia e mediante a utilização de espingarda de mergulho ou arbaletes, realizada com ou sem auxílio de embarcações, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial.

IXX – Pesca profissional artesanal - É a modalidade de pesca praticada por pescador profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte motorizadas ou não.

XX – Pesca Industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

XXI – Pesca Científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, com a anuência do órgão ambiental competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

XXII – pesque e solte: é o ato de capturar o peixe e devolvê-lo ao meio aquático garantindo a sua sobrevivência;

XXIII- pescado: recursos pesqueiros utilizados na alimentação humana;

XXIV - Peixe Fresco: produto obtido de espécimes saudáveis e de qualidade adequada ao consumo humano, convenientemente lavado e que seja conservado somente pelo resfriamento.

XXV – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca;

XXVI – recursos pesqueiros: os animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa, pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XXVII – tamanho mínimo: medida estabelecida da ponta do focinho do peixe até a extremidade maior da nadadeira caudal.

XXVIII - Ceva – alimentos colocados artificialmente em rios para atrair peixes.

CAPITULO II

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS

E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Art. 3º Compete ao poder executivo do estado a regulamentação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – o período de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando garantir sua qualidade de vida e de sua família.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Compete ao poder executivo do estado o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenamento, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. incluem-se na atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente pode ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

- I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;
- III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas específicas, para a proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros.

Parágrafo único. O período de defeso no estado de Mato Grosso será definido por meio de Resolução do CEPESCA.

Art. 7º O exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – nas embocaduras e desembocaduras das baías numa distância de 200 m (duzentos metros);
- VI – a menos de 500 m (quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens, saltos, cachoeiras, corredeiras, escadas de peixes e canais artificiais;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII – a uma distância menor que 1.000 m (mil metros) de ninhais para captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariofilia;

VIII – mediante a utilização de:

- a) Explosivos;
- b) Processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
- c) Substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- d) Petrechos, técnicas e métodos depredatórios e não previstos nesta lei.

IX - É vedado o uso da técnica de corrico.

Parágrafo único. Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos.

Art. 8º Fica proibido o uso de ceva, em qualquer forma ou modalidade, nos rios do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º A prática da pesca subaquática será regulamentada em resolução específica do CEPESCA.

Art. 10 O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação de mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- VIII – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- IX - o fomento da atividade pesqueira pelo poder público.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

Art. 11 O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, órgão deliberativo, consultivo e normativo com composição paritária, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e é composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;
- IV - 01 (um) representante do Batalhão da Polícia Militar de Proteção Ambiental-BPMPA;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- V - 01 (um) representante do Órgão Federal em Mato Grosso ligado a Pesca e Aquicultura;
- VI - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- VII - 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade - ICMBio;
- VIII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa – AL;
- IX - 01(um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT;
- X - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso-UNEMAT;
- XI - 01 (um) representante da Associação Mato-grossense de Municípios – AMM;
- XII - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA;
- XIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XIV - 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo um de cada bacia;
- XV - 01 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultura de Mato Grosso-FEPESC;
- XVI - 04 (quatro) representantes de organizações sócio-ambientais;
- XVII - 04 (quatro) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo pelo menos um de cada bacia.
- XVIII - 01 representante da Federação dos Povos e Organizações Indígenas de Mato Grosso – FEPOIMT.
- XIX - 01 representante do Sindicato dos Hotéis Bares, Restaurantes e Similares
- XX - 01 representante do Setor do Comercio da Pesca, indicado pela Associação Comercial do Estado de Mato Grosso.
- XXI - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Recursos Hídricos - CEHÍDRO;

§ 1º A posse dos membros do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA, conforme nova composição, se dará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos na forma da regulamentação do Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA.

§ 3º O CEPESCA será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, podendo delegar esta função.

§ 4º As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 12 Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

- I - propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II - deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos;
- III - estabelecer zonas e épocas em que é interdita a atividade pesqueira;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;

V - proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;

VI - estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;

VII – demais assuntos relativos aos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 13 Pesca, para os efeitos desta lei, classifica-se como:

I – Pesca comercial:

- a) Pesca profissional artesanal.
- b) Pesca industrial

II- Pesca não comercial:

- a) Pesca científica;
- b) Pesca amadora;
- c) Pesca de subsistência.

Seção II

Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca

Art. 14 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso, sem prejuízo das atribuições e competências de outros órgãos pertencentes ao SISNAMA.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais.

Art. 15 As pessoas físicas que exercem atividades de pesca artesanal com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o porte de documento que comprove a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido por órgão competente, para as atividades de pesca e transporte do pescado pelos pescadores profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 16 Serão cadastrados na SEMA:

I - pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes para aquariofilia;

II - comerciantes de pescado, iscas vivas aquáticas e peixes para aquariofilia.

III - estabelecimentos que comercializem produtos que possam ser utilizados na pesca depredatória, mantendo arquivo próprio com o registro de seus compradores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os cadastros poderão ser cancelados quando houver infringências às disposições desta lei e seu regulamento, no exercício da pesca.

Seção III

Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado

Art. 17 A Declaração de Pesca Individual – DPI e a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado – GTAP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídos pelas instituições representativas dos pescadores profissionais do Estado de Mato Grosso e instituições conveniadas pela SEMA.

Parágrafo único As informações contidas na DPI e GTAP e seus modelos serão definidos por resolução do CEPESCA.

Seção IV

Das Autorizações para Atividade da Pesca

Art. 18 É autorizado o exercício da pesca profissional somente às pessoas devidamente registradas no órgão competente.

§ 1º As cotas de captura de pescado e iscas vivas, bem como seus tamanhos mínimos serão definidos mediante resolução do CEPESCA.

§ 2º É autorizado ao pescador profissional somente o uso dos apetrechos listados abaixo:

I - linha de mão;

II – Vara com ou sem carretilha/molinete;

III – Isca natural ou artificial;

IV – anzol de galho, em quantidade e local regulamentados pelo CEPESCA;

V - tarrafa para captura de iscas com as seguintes especificações: altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

VI– peneira para captura de iscas com as seguintes especificações: quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20m x 1,20m;

VII – jiqui para captura de peixes ornamentais com as seguintes especificações: 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;

VIII – covo para captura de iscas com as seguintes especificações: lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm;

IX - rede de emalhar para a captura de iscas, com uma extremidade fixada à margem do rio, com as seguintes especificações: máximo de 5 metros de comprimento, com até 2 metros de altura, com malha entre 12 mm e 15 mm entre nós, que devem ser utilizados somente nos rios onde o pescador pesca profissionalmente, sendo permitida apenas uma rede por pescador;

X – puçá para a captura de peixes ornamentais, com as seguintes especificações – até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós;

XI – tarrafa para captura de peixes ornamentais com as seguintes especificações: altura máxima de 1,80 metros; malha mínima de 25 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm.

§ 3º os petrechos e suas formas de uso serão periodicamente revistos e regulamentados por resolução do CEPESCA.

Art. 19 A autorização da pesca amadora é feita mediante a emissão de Carteira específica na forma do regulamento.

Art. 20 Para o portador da Carteira de Pescador Amador, a partir de 01 de fevereiro de 2024, somente será permitida a pesca na modalidade “pesque e solte”, sendo proibido o abate e transporte pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Após o período de 05 anos, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por resolução do CEPESCA.

§ 2º O Governo do Estado em parceria com Instituições de Pesquisa reconhecidas no Estado promoverá a realização de estudos que visam subsidiar a regulamentação para o abate e transporte do pescado pelo pescador amador por meio de resolução do CEPESCA.

§ 3º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam os ribeirinhos ou a captura de peixes às margens do rio destinadas ao consumo de subsistência.

§ 4º O abate com o objetivo exclusivo para consumo no local para pescadores na modalidade amador terá os critérios definidos por Resolução do CEPESCA.

§ 5º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o parágrafo anterior, o barco hotel, o rancho, o hotel e ou a pousada, o barranco, o acampamento, e ou similar.

§ 6º Até que se defina em resolução específica do CEPESCA, será permitido o abate e consumo no local de até 01 (um) exemplar por pescador amador.

§ 7º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora.

§ 8º É autorizado ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por cotas individuais ou considerar a cota de grupo, que será igual à soma das cotas individuais.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 21 É autorizado ao pescador amador somente o uso dos petrechos listados abaixo:

I - linha de mão em vara;

II - linha de mão;

III – vara com molinete ou carretilha;

IV – isca artificial;

V – espingarda de mergulho ou arbalète exclusivamente na prática da pesca subaquática.

Parágrafo único: novos petrechos e suas formas de uso serão periodicamente revistos e regulamentados por resolução do CEPESCA.

Art. 22 É autorizado ao pescador profissional e amador a captura de peixe somente nas quantidades e medidas de tamanhos mínimos regulamentados pelo CEPESCA.

Art. 23 A Autorização Especial de Pesca será emitida pelo órgão competente, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate mediante aprovação do projeto apresentado.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas autorizadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

CAPÍTULO V

DO PESCADO

Seção I

Do Transporte, Armazenamento e Comercialização

Art. 24 O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca profissional dar-se-á somente acompanhado da documentação específica para cada atividade de pesca:

I – Pescador Profissional - Declaração de Pesca Individual – DPI;

II – Comerciante - Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado – GTAP;

III – Pessoa física – Nota fiscal ou recibo de compra, constando o número da Declaração de Pesca Individual - DPI e Registro Geral da Pesca - RGP, espécie e peso, emitido pelo pescador profissional.

§ 1º Recibo de compra é o documento padronizado com sequência numérica e o timbre da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, repassado às Colônias para ser distribuído gratuitamente aos pescadores cadastrados no RGP.

§ 2º O pescador profissional poderá armazenar e transportar o pescado desde que acompanhado das respectivas DPI's.

§ 3º A Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado - GTAP e a Declaração de Pesca Individual - DPI serão distribuídas gratuitamente pela SEMA às Colônias dos Pescadores Profissionais.

Art. 25 O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos comerciais deverá ser acompanhado de nota fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 O transporte e o armazenamento do pescado deverão ser feitos de forma a permitir fácil acesso para a fiscalização, podendo os pescadores optarem por cotas, devendo os exemplares serem preservados inteiros, ou eviscerados e em condições sanitárias adequadas para consumo.

§ 1º Excetua-se do caput deste artigo a espécie de peixe *Arapaima gigas* (pirarucu) que poderá ser transportado e armazenado em forma de manta fresca (tamanho mínimo de 120 cm) e seca (tamanho mínimo de 110 cm) e acompanhado da respectiva Guia de Transporte e Armazenamento de Pescado, Nota Fiscal, Recibo de Compra ou DPI.

§2º É vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.

§3º É permitido ao Pescador Profissional manter armazenado uma manta de pirarucu para seu consumo ou venda fracionada ao consumidor.

§4º É permitido o armazenamento de até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) de pescado beneficiado para comercialização ou utilização final, por estabelecimento comercial, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

Art. 27 O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28 A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 29 O armazenamento para o período de defeso deverá obedecer às seguintes especificações para cada modalidade a seguir:

I – o estoque do pescado e os peixes ornamentais deverão ser declarados pelos pescadores profissionais e comerciantes ao órgão competente até o quinto dia útil do início do período de defeso da piracema;

II – só poderá ser comercializado durante o período de defeso da piracema o pescado e os peixes ornamentais que foram informados na declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.

§1º Compete aos órgãos fiscalizadores verificar a materialidade dos estoques declarados.

§ 2º O declarante deverá manter disponível uma cópia da declaração recebida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O pescado oriundo de outros Estados da Federação e de piscicultura deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem.

CAPÍTULO VI

DA ISCA VIVA

Seção I

Da Pesca de Isca Viva

Art. 30 As espécies e quantidades de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas pelo CEPESCA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º As espécies não definidas em resolução somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem.

§ 2º Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais de iscas cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 31 Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:

I - linha de mão em vara;

II - linha de mão;

III - tarrafa para captura de iscas - altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

IV - peneira - quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20 m x 1,20 m;

V - jiqui - 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;

VI - covo - lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.

Seção II

Do Transporte, Armazenamento e Comercialização da Isca Viva

Art. 32 O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas aquáticas deverão ser acompanhados da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou Nota Fiscal ou Recibo.

§1º Ao comerciante de Iscas Vivas aquáticas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado- GTAP.

§2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas aquáticas acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

§3º À pessoa jurídica será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva aquática acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

Art. 33 Não será admitido o estoque de iscas vivas aquáticas durante o período de defeso, com exceção do estoque remanescente que deverá ser declarado ao órgão competente.

Art. 34 O transporte de isca viva aquáticas por pessoa física deverá ser acompanhado do recibo de pescado contendo o número da DPI, RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único O transporte de Iscas Vivas aquática adquirido em estabelecimentos comerciais, pelo consumidor final, deverá estar acompanhado da nota fiscal.

CAPÍTULO VII

DOS PEIXES ORNAMENTAIS

Art. 35 Fica permitida, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas e regulamentação do CEPESCA.

§1º A captura somente será permitida aos pescadores profissionais para fins ornamentais e de aquariofilia cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

§2º Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que sejam reproduzidos por aquicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§4º Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 36 A declaração de estoque dos peixes ornamentais deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie.

Art. 37 As empresas e pessoas físicas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido pelo CEPESCA.

Art. 38 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de captura de peixes ornamentais no Estado de Mato Grosso no período de defeso.

Art. 39 A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:

I - rede de Arrasto (malha fina) – máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós opostos;

II - puçá – com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós opostos;

III - tarrafa – com altura máxima de 1,80 metros; malha máxima de 25 mm entre nós opostos, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

IV - jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 40 Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto quando se tratar da pesca de subsistência.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 41 Exercício da pesca depredatória:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 42 Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I- comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória, ou com características de remoção de marcas;

II- captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

III- transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;

IV - mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular.

Art. 43 Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva aquática com quantidade e/ou espécie em desacordo com a nota fiscal de compra, quando adquirido de estabelecimentos comerciais, ou do recibo de compra contendo o número da DPI, RGP, quando adquirido de pescador profissional, ou Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP) e/ou Declaração de Pesca Individual (DPI):

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 2,00 (dois reais), por unidade de isca viva.

§1º Incorre nas mesmas multas quem:

I - mantém em estoque e/ou comercializa isca viva durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;

II- comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida.

§2º O caput não se aplica aos pescadores amadores que utilizam iscas vivas aquáticas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 44 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado.

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

Art. 45 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 46 No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento, lavrando-se os respectivos termos e aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 1º Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no Município da ocorrência da infração.

§ 2º Os petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, descaracterizados, doados ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento.

§ 3º Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante decisão da autoridade ambiental competente, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na fiscalização ambiental.

§ 4º Os equipamentos e petrechos de uso proibido poderão ser destruídos ou descaracterizados imediatamente após a apreensão.

§ 5º Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 6º Em todas as infrações tipificadas nesta Lei o agente atuante promoverá a apreensão considerando a totalidade do produto da pesca.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º Os valores decorrentes da imposição de multas previstas nesta Lei serão creditados à conta do Fundo Estadual de Fiscalização e Gestão dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos – FEPECA, e destinados preferencialmente à bacia hidrográfica em que ocorreu a infração.

§ 8º No ato da fiscalização ou na ocasião do julgamento do Auto de Infração, sem prejuízo de outras penalidades, toda infração a dispositivos desta Lei poderá ser aplicada a suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira pelo período de até 1 (um) ano, devendo a autoridade competente comunicar os órgãos responsáveis.

§ 9º A cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito ao exercício da atividade pesqueira, o infrator exercer atividade de pesca;
- II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas no Capítulo VIII;
- III - quando condenado judicialmente por delito ambiental.

§ 10 As penalidades de suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira e de cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§ 11 Decorridos 2 (dois) anos da cassação, o infrator poderá requerer nova licença de pesca, na forma estabelecida pelos órgãos competentes.

§ 12 Ocorrido a suspensão ou cassação de direito ao exercício da atividade pesqueira, os órgãos competentes divulgarão através de sistemas online, para acesso público, as listas de pessoas com restrições às atividades pesqueiras.

Art. 47 O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso e os procedimentos relativos à apreensão, perdimento e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa, obedecerão aos procedimentos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como seus regulamentos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro.

Art. 49 Fica incorporado, criado e instituído o Fundo Estadual de Fiscalização e Gestão dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos – FEPECA, a ser regulamentado por meio de norma específica.

Art. 50 Revogam-se as Leis nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, XX de abril de 2019, 198º da Independência e 131º da República.